



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001948-88.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado REGINA CÉLIA JORGE CLAUDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso oficial para extinguir o feito sem apreciação de mérito (art. 485, V, do CPC), ficando prejudicada a análise da apelação do INSS.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001948-88.2024

RECORRENTE: Juízo *Ex officio*

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADA: Regina Celia Jorge Claudino

COMARCA: Taubaté – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.344

Acidentária – Alegação de transtornos mentais (depressão) atribuídos ao trabalho – Existência de ações previdenciárias anteriores, julgadas improcedentes, também fundadas na mesma queixa de perturbações psiquiátricas – Identidade de partes, causa de pedir (quadro patológico) e pedidos (concessão de benefício) – Ausência de fatos novos relacionados ao trabalho a figurar como elemento participativo no agravamento do quadro – Reconhecimento da coisa julgada – Extinção sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC.

Dou provimento ao recurso oficial para extinguir o feito sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (coisa julgada), prejudicada a análise da apelação do INSS.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelação do INSS contra r. sentença, que afastou a preliminar de coisa julgada suscitada e, no mérito, julgou procedente o pedido de auxílio-acidente formulado por

entender, com base na prova técnica produzida, comprovada a existência de incapacidade e nexo ocupacional (concausa) para o quadro psiquiátrico observado (fls. 2155/2161).

Inconformada, primeiro, a autarquia alega não configuração de incapacidade pois o quadro mental identificado seria tratável e o laudo, a seu ver, não demonstra consolidação. Também argui que as enfermidades psíquicas se relacionam a diversos fatores e são de grandes variações, logo, não se justificando afastamento prolongado. Prossegue tratando sobre a forma pela qual entende adequada a apuração do nexo para alegar sua ausência, assinalando falta de documentação comprobatória de acidente, e o fato de o benefício concedido à obreira ser de natureza comum. Também aduz que, em suas perícias administrativas, a segurada não fez menção a relação laboral de sua patologia, a qual, portanto, não ocupacional. Assim, havendo carência da ação na postulação acidentária feita, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito ou, superada a questão, a improcedência do pedido. Caso mantida condenação, pugna pela alteração dos seus consectários (fls. 2192/2196).

Contrarrazões às fls. 2202/2206.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por antiga auxiliar de enfermagem (fl. 1925) – *vínculo de 25.05.2011 a 28.10.2015* –, fundada na alegação de transtornos mentais (depressão) atribuídos a suscitadas cobranças, perseguições e assédio moral no ambiente laborativo.

Refere tratamento desde o ano de 2012 – *época do único auxílio-doença recebido, natureza comum, de*

12.09.2012 a 14.11.2012 (*informes e laudos, às fls. 1978/1979 e 1984/1987*) – sem mais trabalhar desde a sua demissão.

Assim, informando o reconhecimento recente de incapacidade e nexos ocupacionais em reclamação trabalhista, discorda da negativa ao novo pedido de benefício feito ao INSS, na via administrativa, vindo à juízo em busca de indenização acidentária.

Após regular instrução, com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido procedente.

No entanto, desfecho incorreto à hipótese, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, V, do CPC (reconhecimento da coisa julgada).

Com efeito, já na peça inaugural a própria autora informa a existência de ação previdenciária anterior (processo nº 0001930-26.2018.4.03.6330), também fundada em seus transtornos depressivos e cujo desfecho foi de improcedência, por não constatação de incapacidade (fl. 02).

Traz inclusive cópia, ao que parece, integral daquele feito (fls. 228/563).

E analisando suas principais peças, nota-se que, apesar de agora a autora alegar que o quadro estaria relacionado a suposto assédio e pressão no ambiente laboral, há inequívoca **reprodução de mesmas causas de pedir (patologias psiquiátricas) e pedido (benesse compatível a alegada incapacidade)**, como se extrai das peças inaugurais dos feitos (fls. 01/18 e 559/563).

Aliás, também se vê daquelas cópias que, mesmo contendo menção a suposta correlação laboral na peça

inicial federal¹, a prova pericial lá produzida, por fim, afasta **categoricamente** natureza laboral para as moléstias (fl. 459, “1.1”), entendimento acolhido, ainda que implicitamente, pela r. sentença proferida (e mantida em grau recursal) ao decidir a lide pelo mérito, definindo-se, portanto, a competência sobre a análise de tais patologias, com relação àquele período analisado (fls. 448/450 e 342/346).

De mais a mais, também exsurge do laudo federal ser inequívoca a existência de ainda outras **duas ações previdenciárias** em que investigados seus distúrbios mentais, constando da “*História Prévia da Moléstia Atual*” anotação de “*Pedidos em 2014 e 2017 negados no JEF*” (fl. 458), e, adiante, em sua “**Conclusão**” que “*Esclarecemos que em laudo de 2017, neste Juízo, já estava estável*” (fl. 459).

Sobre tais ações passadas (processos nº 0002955-16.2014.4.03.6330 e nº 0003230-57.2017.4.03.6330), embora não se tenha cópia de seus elementos nestes autos, ambas também estão confirmadas em outras passagens da lide trazida (p.ex., fls. 486/496), valendo notar que, com exceção da mais antiga delas, em todas – inclusive, nesta acidentária – sob o patrocínio da mesma advogada.

Logo, há reconhecimento e reafirmação espontâneos da obreira, em juízo federal, quanto à natureza **não-ocupacional** de suas perturbações psiquiátrico-mentais. Portanto, **matéria incontroversa** e não sujeita a análise nestes autos, diante da **coisa julgada material** configurada a respeito nas lides

¹ Ao relatar “**DOS FATOS**”, a própria segurada assinala: “*Cabe mencionar que, em meados de 2011 a autora vivia de forma normal, trabalhando como auxiliar de enfermagem na Fundação Universitária de Taubaté – FUST. Ocorre que, após um ano de sua contratação começou a se sentir pressionada e perseguida por sua chefe, que a trocou de área várias vezes e pedia que ela fizesse serviços extras em seu horário de almoço.*” (fl. 560)

previdenciárias anteriores.

Esclareço, por oportuno, que diferente do que sustenta a autora na peça inicial (fls. 02/05), a meu ver, no caso, eventual reconhecimento de nexos ocupacionais perante a Justiça do Trabalho para fins de reparações naquela esfera, não afasta as circunstâncias supracitadas, ou seja, de coisa julgada no âmbito previdenciário sobre a natureza da patologia.

Isto porque, apesar de próximas, são análises sob enfoques e, inclusive, Justiças distintas, portanto, sem vinculação direta. Ademais, como assinalado pela própria autora, trata-se de reconhecimento surgido a partir de perícia realizada somente cerca de dois anos depois do trânsito em julgado da última ação federal contra o INSS.

Bom também aclarar que não se infere disso que a obreira estaria proibida de ajuizar nova ação. Todavia, cabendo nova análise da situação apenas à luz de eventuais elementos posteriores àqueles já apreciados nas lides previdenciárias (lato sensu) anteriores, vedada a **reanálise** de fatos e circunstâncias já apreciadas antes, sob pena de, repiso, ofensa à coisa julgada.

E neste aspecto – *ressalto que sob o patrocínio da mesma advogada* –, não há nestes autos alegação de eventual tese de agravamento ocupacional das patologias, **posterior** às lides previdenciárias.

Friso ser temeroso aceitar que o trabalhador possa ajuizar demandas judiciais, essencialmente iguais, perante órgãos jurisdicionais diversos, alterando apenas a origem de suas doenças, uma vez que o conjunto probatório acaba por envolver a

análise de ao menos um requisito em comum.

Nessa linha, a provocação de mais de um órgão jurisdicional para apreciação da mesma situação fática pode gerar a prolação de decisões judiciais conflitantes, situação repudiada e evitada pelo ordenamento jurídico.

Assim, com o trânsito em julgado da demanda federal, nada mais resta a fazer senão extinguir este feito, sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do CPC.

Por outro lado, ainda que disso se pudesse abstrair, ou seja, a existência de coisa julgada fosse superada, vale consignar que, a meu ver, ainda descaberia pretendida reparação acidentária, face a ausência de efetiva relação entre a atividade laborativa já não mais exercida desde de 10/2015 (fl. 536) e a **incapacidade consolidada**, conforme laudo oficial, somente em 11/2022 (fl. 2062).

De fato, há vasta documentação nos autos dando prova da plena recuperação da **capacidade** em diversos momentos depois, a despeito de mantida a patologia.

Revelando tal dinâmica clínica, não só repiso o **laudo judicial federal** acostado aos autos – e que menciona a constatação de capacidade nos laudos das outras duas ações previdenciárias –, como observo nas perícias administrativas do INSS (fls. 2118/2122) e, também, na própria perícia oficial desta lide, todas atestando **categoricamente** a inexistência de incapacidade já quando da demissão da autora (fl. 2058 – grifei):

Diante da análise dos documentos colhidos nos autos, da sintomatologia atual, histórico e análise da literatura, ficou constatado que o(a)

*periciando(a) apresenta histórico compatível com um quadro crônico e recorrente de transtorno de humor, (...). O quadro levou ao tratamento médico psiquiátrico, e apresentou períodos de melhora e piora de seus sintomas conforme pode ser esperado na evolução da condição mental constatada, (...). **Apresentou períodos de agravamento em 2012 até 2015 período de sua demissão.** (...) Na data da demissão, não há evidências de incapacidade laboral, perante o histórico apresentado e documentação indicada no item 7.*

Aliás, tal como consignado no laudo oficial, cabe notar que também a própria derradeira perícia trabalhista anota os lapsos de melhora da segurada (fl. 1671 – destaquei):

*A autora sem antes nada sentir passou a apresentar sintomas depressivos após 3 meses de ingresso na empresa Reclamada. Naquele local apresentava relação conflituosa com sua superiora e cobranças que acreditava estar acima de suas capacidades. O quadro se agravou e buscou atendimento psiquiátrico com diagnóstico de transtorno depressivo e passou a realizar tratamento medicamentoso. **Após 2 anos de tratamento e afastamento do trabalho apresentou melhora do quadro** e ao retornar ao trabalho foi demitida. Seguiu realizando tratamento, **com períodos de melhora e piora**, mas nunca mais voltou a trabalhar.*

Frente a este cenário, cumpre lembrar que no caso das patologias psiquiátricas **cada crise possui suas particularidades e fatores próprios**, como assinalado pelo próprio jurisperito oficial destes autos (fl. 2058 – grifei):

Importante ressaltar que cada episódio de descompensação/instabilidade de ordem mental deve ser avaliado isoladamente quanto aos fatores estressantes de exposição temporalmente relacionados ao seu desencadeamento e/ou agravamento. A existência de episódios prévios podem ser são considerados para a graduação das concausas, como um indicativo de maior ou menor influência de fatores genéticos e/ou constitucionais.

E no caso em análise, não bastasse o fato

de a autora não ter mais realizado qualquer atividade laborativa desde sua demissão em 2015 a justificar algum fator estressante novo ocupacional atuando na deflagração de sua **atual** e só então **consolidada** incapacidade, a documentação juntada revela ocorrências **não-laborais** que, conforme as declarações da própria autora, figuraram (e figuram) como gatilhos para o presente estado.

Cito, à título de exemplo, relatório médico datado de 10.01.2022 informando “*ocorrência de um evento com o filho (não quis especificar)*” desencadeando sintomatologia que então estava controlada (fl. 141).

Ademais, analisando especificamente a situação da autora, também o próprio *expert* oficial aponta variados e importantes fatores extralaborais observados (fls. 2059/2060-destaquei):

*Conforme exposto na discussão anterior, os transtornos de humor apresentam **causa multifatorial** e, em geral, as crises e/ou descompensações são desencadeadas por situações de estresse físico e/ou psíquico a que o indivíduo esteja exposto. A exposição ao estresse atua como fator desencadeante e/ou agravante da patologia em indivíduo com predisposição genética ou constitucional para tal (...). Considerando que **o adoecimento mental é o resultado da soma da exposição de fatores estressantes relacionados de forma temporal**, atrelado a aspectos constitucionais e/ou genéticos da pessoa. (...) Ao se investigar **fatores extralaborais**, temporalmente relacionados ao adoecimento mental e/ou aspectos constitucionais do indivíduo, identificamos que: (...) • **Diagnóstico pelos médicos assistentes e peritos de transtornos mentais que não tem relação exclusiva com o trabalho, o que indica importante participação e fator genético/constitucional.** • **Questões interpessoais no ambiente familiar — preocupação com filha - com relatos nos elementos colhidos nos autos pelos médicos assistentes, indicando contribuição de fatores ambientais extralaborais.** • **Aspectos ambientais como medo de ônibus, pessoas ou sair de casa também foram relatados nas avaliações dos***

médicos assistentes e contribuem como gatilhos extralaborais.

Em suma, ainda que se admita suposto agravo do quadro – *como sugerido pelo atual laudo pericial* –, restaria evidentemente afastado o liame ocupacional **da atual piora (só então definitivamente incapacitante)** diante da falta de efetiva correlação temporal e de continuidade (*da incapacidade*) entre o novo quadro e o longínquo suposto assédio sofrido nos idos de 2012.

De todo modo, retomando as razões principais de reforma já expostas, impõe-se reconhecimento da coisa julgada e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

A segurada está isenta dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, no tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), lembrando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso oficial para julgar **EXTINTO** o feito sem apreciação de mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso V (coisa julgada), do CPC. **PREJUDICADA** a análise da apelação do INSS.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR